

2. Competirá ao Conselho Superior de Magistratura Judicial, sob proposta do Juiz-Presidente do Tribunal Judicial de Província, nomear anualmente os substitutos dos magistrados judiciais da respectiva área jurisdiccional.

ARTIGO 2

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação

Aprovada pela Assembleia da República aos 4 de Maio de 1996

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulembwe*

Promulgada em 5 de Julho de 1996.

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Lei n.º 7/96 de 5 de Julho

As transformações económicas e sociais operadas no País, a partir de 1987, criaram um novo cenário para o qual a legislação estatística nacional vigente se mostra inadequada

Impondo-se a sua alteração, com vista a uma maior colaboração das entidades inquiridas a não duplicação de esforços, a racionalização e optimização de recursos, a harmonização técnico-metodológica e a ampliação da oferta de informações estatísticas, com o máximo de qualidade e custos mínimos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Sistema Estatístico Nacional.

ARTIGO 2

(Definições)

Para efeitos da presente lei entende-se por

- a) *Sistema Estatístico Nacional*, abreviadamente designado por SEN, o conjunto orgânico integrado pelas instituições e entidades a quem compete o exercício da actividade estatística oficial,
- b) *Actividade estatística oficial*, o conjunto de métodos, técnicas e procedimentos de concepção, recolha, tratamento, análise e difusão de informação estatística oficial de interesse nacional, de que se destaca a realização de recenseamentos, inquéritos correntes e eventuais a elaboração das contas nacionais e de indicadores económicos, sociais e demográficos, bem como a realização de estudos, análises e investigação aplicada;
- c) *Unidade estatística* todas as pessoas singulares e colectivas de direito público ou privado, que se encontrem ou exerçam actividades no País

ARTIGO 3

(Ambito da lei)

A presente lei aplica-se a todos os cidadãos e demais pessoas singulares e colectivas de direito público ou privado, que se encontrem ou exerçam actividades no território nacional

ARTIGO 4

(Objectivos)

O SEN tem por objectivos

- a) garantir a recolha, tratamento, análise e difusão da informação estatística necessária ao País, para orientar o seu desenvolvimento sócio-económico nos seus diferentes níveis,
- b) optimizar a utilização dos recursos humanos, técnicos, financeiros e materiais na produção das estatísticas oficiais e no desenvolvimento da actividade estatística nacional, evitando duplicações de esforços e a consequente dilapidação de recursos,
- c) fomentar o interesse da população, das instituições públicas e privadas, e das empresas na actividade estatística nacional, a fim de promover a sua participação e colaboração na recolha de dados estatísticos pertinentes fidedignos e oportunos;
- d) promover a análise e a utilização da informação estatística oficial entre as instituições públicas e privadas e a comunidade em geral, para um melhor conhecimento objectivo da realidade nacional, como instrumento fundamental para a tomada de decisões a todos os níveis;
- e) garantir o funcionamento de um sistema nacional de informação económica, social e demográfica de base estatística oficial, capaz de satisfazer as necessidades dos diferentes utilizadores,
- f) estimular e promover, com carácter permanente, a formação e o aperfeiçoamento profissional do pessoal afecto a actividade estatística oficial

SECÇÃO II

Princípios

ARTIGO 5

(Enumeração)

A actividade estatística oficial assenta nos seguintes princípios:

- a) autoridade estatística;
- b) segredo estatístico,
- c) autonomia técnica,
- d) imparcialidade;
- e) transparência;
- f) fiabilidade,
- g) pertinência;
- h) coordenação estatística.

ARTIGO 6

(Autoridade estatística)

1 O principio da *autoridade estatística* consiste no poder conferido ao Instituto Nacional de Estatística de, no exercício das actividades estatísticas, realizar inquéritos com obrigatoriedade de resposta no prazo, que forem fixados, bem como efectuar todas as diligências necessárias à produção das estatísticas.

2. O INE pode solicitar informações estatísticas a todas as unidades estatísticas.

ARTIGO 7

(Segredo estatístico)

O princípio do *segredo estatístico* consiste na obrigação do INE de proteger os dados estatísticos individuais, relativos a pessoas singulares ou colectivas, recolhidos para a produção de estatísticas, contra qualquer utilização não estatística e divulgação não autorizada, visando salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência entre os agentes económicos e garantir a confiança dos inquiridos.

ARTIGO 8

(Autonomia técnica)

O princípio da *autonomia técnica* consiste no poder conferido ao INE de, no exercício da sua actividade estatística, definir livremente os meios tecnicamente mais ajustados à prossecução da sua actividade, agindo no âmbito da sua competência técnica com inteira independência.

ARTIGO 9

(Imparcialidade)

O princípio da *imparcialidade* consiste no dever do INE de, no exercício da sua actividade estatística, produzir as estatísticas de forma objectiva, científica e com bases inequívocas.

ARTIGO 10

(Transparência)

O princípio da *transparência* consiste no direito conferido aos fornecedores dos dados estatísticos individuais, necessários à produção de estatísticas oficiais, de obter informações relativas ao fundamento jurídico, aos fins para que esses dados são pedidos e às medidas de protecção da sua confidencialidade e da sua utilização exclusiva para fins estatísticos.

ARTIGO 11

(Fiabilidade)

O princípio da *fiabilidade* consiste no dever de o INE, no âmbito do SEN, produzir as respectivas estatísticas, de maneira que traduzam, o mais fielmente possível, a realidade e os fenómenos que se propõem quantificar. O INE deve, ainda, informar os utilizadores estatísticos sobre as fontes e os métodos utilizados na sua produção.

ARTIGO 12

(Pertinência)

O princípio da *pertinência* consiste no dever do INE de produzir estatísticas relacionadas com necessidades específicas e de recolher dados estatísticos individuais, limitando-se ao que é estritamente necessário para a obtenção das estatísticas pretendidas.

ARTIGO 13

(Coordenação estatística)

O princípio da *coordenação estatística* consiste no poder conferido ao SEN de elaborar e aprovar normas técnicas, nomenclaturas, conceitos e definições uniformes de aplicação imperativa por todos os órgãos produtores de estatísticas oficiais, de modo a garantir a harmonização, integração e comparabilidade das estatísticas produzidas.

SECÇÃO III

Da confidencialidade estatística

ARTIGO 14

(Confidencialidade estatística)

1. Todas as informações estatísticas de carácter individual, recolhidas pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais, no âmbito do SEN, são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

- a) não podem ser discriminadamente inseridas em quaisquer publicações ou fornecidas a quaisquer pessoas ou entidades, nem delas pode ser passada certidão;
- b) nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
- c) constituem segredo profissional para todos os funcionários ou agentes dos órgãos do SEN, que delas tomem conhecimento, por força das suas funções estatísticas.

2. As informações individualizadas sobre pessoas singulares nunca podem ser divulgadas.

3. As informações individualizadas sobre empresas públicas ou privadas nunca podem ser divulgadas, salvo autorização escrita dos respectivos representantes, ou após autorização do Conselho Superior de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa as necessidades do planeamento e coordenação económica, as relações económicas externas ou a investigação científica.

4. Do disposto no n.º 1, do presente artigo, exceptuam-se as informações sobre administração pública e identificação, localização e actividade das empresas e estabelecimentos, e outras que são geralmente de interesse e uso público.

CAPITULO II

Órgãos do SEN, natureza e competências

SECÇÃO I

Órgãos do SEN

ARTIGO 15

(Órgãos)

São órgãos do SEN:

1. O Conselho Superior de Estatística, abreviadamente designado por CSE;
2. O Instituto Nacional de Estatística, abreviadamente designado por INE;
3. O Banco de Moçambique, abreviadamente designado por BM;
4. O Conselho Coordenador de Recenseamento Geral da População, abreviadamente designado por CCRGP

SECÇÃO II

Conselho Superior de Estatística

ARTIGO 16

(Natureza)

O Conselho Superior de Estatística é o órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o SEN.

ARTIGO 17

(Composição)

1. O CSE é presidido pelo Primeiro-Ministro ou pelo membro do Governo em quem este delegar as respectivas funções e é composto pelos seguintes vogais:

- a) presidente do INE;
- b) um representante do BM;

- c) um representante de cada Órgão Central do Aparelho de Estado;
- d) dois representantes de universidades nacionais a serem indicados pelo Conselho Nacional de Ensino Superior,
- e) representantes de associações empresariais até ao máximo de três, dos quais um da área da indústria, um da agricultura e outro do comércio

2. O Presidente do CSE poderá convidar, sempre que necessário, outras entidades

ARTIGO 18
(Competência)

Compete ao CSE no âmbito do SEN:

- a) definir as linhas gerais de actividade estatística nacional e estabelecer as respectivas prioridades;
- b) apreciar o plano de actividade do INF e o correspondente relatório anual;
- c) promover e assegurar a coordenação do SEN aprovando, sob proposta do INE, conceitos, definições, nomenclaturas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística de uso obrigatório no desenvolvimento das actividades estatísticas oficiais;
- d) fomentar o aproveitamento de actos administrativos para fins estatísticos, formulando recomendações com vista à utilização, nos documentos administrativos dos conceitos, definições e nomenclaturas estatísticos, bem como ao acesso aos respectivos dados;
- e) pronunciar-se sempre sobre projectos ou propostas de lei que criem serviços de estatística ou contenham quaisquer normas que incidam na estrutura ou funcionamento do SEN;
- f) zelar pela observância do segredo estatístico e decidir sobre as propostas de dispensa do segredo estatístico, nos termos do n.º 3 do artigo 14 da presente lei;
- g) pronunciar-se, a pedido do Governo, sobre as normas e princípios gerais que devem regular a produção de dados estatísticos oficiais;
- h) dar parecer sobre projectos de cooperação bilateral e multilateral no domínio da estatística, desenvolvidos no País;
- i) emitir parecer sobre propostas de delegação de competências do INE noutros serviços, bem como sobre propostas da respectiva cessação;
- j) aprovar o seu regulamento interno

SECÇÃO III
Instituto Nacional de Estatística

ARTIGO 19
(Natureza, objectivo e competência)

1. O Instituto Nacional de Estatística é o órgão executivo central do SEN que tem por objectivo a notação, apuramento, coordenação e difusão da informação estatística oficial do País e subordina-se ao Conselho de Ministros

2. Compete ao INE realizar a actividade estatística oficial do País. As outras competências, bem como o seu funcionamento, serão estabelecidas nos seus estatutos e regulamentos

SECÇÃO IV
Banco de Moçambique

ARTIGO 20
(Competência)

Compete ao Banco de Moçambique, nos termos da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, assegurar a centralização e compilação das estatísticas monetárias e cambiais que julgue necessárias à prossecução de uma política eficiente naqueles domínios

SECÇÃO V
Conselho Coordenador do Recenseamento Geral da População

ARTIGO 21
(Natureza e competência)

1. O Conselho Coordenador do Recenseamento Geral da População é o órgão do SEN responsável pela direcção do censo e do processo de recenseamento.

2. A composição e o funcionamento do CCRGP são regulados por lei própria.

CAPÍTULO III

Da recolha extraordinária de dados e transgressões estatísticas

SECÇÃO I
Recolha extraordinária de dados

ARTIGO 22
(Recolha extraordinária)

O INE pode proceder a recolha extraordinária de informações estatísticas, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 24 da presente lei.

ARTIGO 23
(Estatuto dos funcionários do INE)

Os funcionários encarregues da recolha extraordinária de dados são considerados agentes da autoridade, enquanto se encontram no exercício dessas funções, podendo solicitar, das demais autoridades, toda a colaboração de que necessitem.

ARTIGO 24
(Informação e exibição de livros e documentos)

1. É obrigatória a prestação de informações solicitadas pelos funcionários credenciados para a recolha extraordinária de dados, bem como a exibição dos livros e documentos pertinentes por eles solicitados.

2. A recusa de prestação de informações estatísticas ou da exibição dos livros e documentos, bem como a falsidade destes, é punível com as penas aplicáveis aos crimes de desobediência e de falsas declarações, previstas no Código Penal.

SECÇÃO II
Transgressões estatísticas

ARTIGO 25
(Enumeração)

1. Constitui transgressão estatística, nos termos da presente lei:

- a) o não fornecimento de informações estatísticas no prazo fixado;
- b) o fornecimento de informações inexactas, insuficientes ou susceptíveis de induzir em erro;

- c) o fornecimento de informações em moldes diferentes dos que forem definidos;
- d) a recusa às diligências dos funcionários ou agentes dos órgãos do SEN, com vista à recolha directa de informações estatísticas através de entrevista.

SECÇÃO III
Penalizações

ARTIGO 26

(Natureza das penalizações)

As transgressões estatísticas previstas no artigo anterior são passíveis de multa, cujo montante será graduado segundo a sua gravidade e as circunstâncias em que ocorrerem.

ARTIGO 27

(Multas)

1. Serão punidas com multa de 200 000,00 a 5 000 000,00 MT as transgressões seguintes:

- a) preenchimento incompleto de questionários estatísticos;
- b) inobservância de normas ou instrução expressa de notação estatística constante nos questionários;
- c) não cumprimento dos prazos fixados para a devolução dos questionários estatísticos devidamente preenchidos.

2. Serão punidos com multa de 5 000 000,00 a 10 000 000,00 MT as transgressões seguintes:

- a) fornecimento deliberado de dados estatísticos inexactos;
- b) não fornecimento de dados estatísticos pedidos;
- c) manifesta sonegação de informações.

3. Considera-se manifesta sonegação de informações a recusa, por parte do destinatário, de receber documentos enviados pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais, no âmbito do SEN, sob registo do correio com aviso de recepção, ou através de protocolo.

4. O pagamento das multas não dispensa os infractores da prestação das informações em falta.

5. Pelas infracções cometidas por pessoas colectivas, são pessoal e solidariamente responsáveis os seus dirigentes, corpos gerentes ou órgãos de direcção, em exercício ao tempo da prática da infracção.

ARTIGO 28

(Violação do segredo estatístico)

Os funcionários e agentes dos órgãos do SEN que violarem o princípio do segredo estatístico, são passíveis de responsabilidade disciplinar, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal.

ARTIGO 29

(Circunstâncias agravantes das multas)

1. São circunstâncias agravantes para a determinação do valor da multa, sem prejuízo do estabelecido na lei geral:

- a) a importância da actividade desenvolvida pelo transgressor;

- b) a importância dos dados estatísticos não fornecidos relativamente ao conjunto de dados a prestar;
- c) ter o transgressor sido avisado de que se encontrava em falta;
- d) a falta de resposta aos ofícios enviados pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais, no âmbito do SEN;
- e) ter a infracção concorrido para impedir ou atrasar qualquer divulgação ou publicação de estatísticas oficiais.

2. No caso de reincidência, o quantitativo da multa será o dobro da, normalmente, aplicável pela transgressão.

3. Verifica-se reincidência sempre que, no prazo de dois anos, a contar da data da condenação definitiva, o arguido pratique outra transgressão estatística.

4. Os processos de transgressão estatística são isentos de custas.

ARTIGO 30

(Competência para aplicação de multas)

1. Compete ao Presidente do INE, ou a quem este delegar o poder, aplicar as multas devidas pelas transgressões estatísticas cometidas.

2. Das decisões do Presidente do INE cabe recurso ao Presidente do CSE que decidirá, sem prejuízo das competências do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 31

(Actualização das multas)

O montante das multas estabelecidas no artigo 26 da presente lei, poderá ser actualizado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 32

(Destino das multas)

As importâncias cobradas pela aplicação de multas em processo de transgressão estatística, bem como pela recolha extraordinária de dados, constituem receita do INF ou BM, consoante a natureza da infracção.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 33

(Excepção de aplicação das penas)

As penas previstas na presente lei não se aplicam ao Recenseamento Geral da População.

ARTIGO 34

(Regulamentação)

O Conselho de Ministros regulamentará a aplicação da presente lei, num prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data da sua aprovação.

ARTIGO 35

(Norma revogatória)

São revogadas todas as disposições legais que forem contrárias à presente lei.

ARTIGO 36
(Vigência)

A presente lei entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 4 de Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 5 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 8/96
de 5 de Julho

A defesa da independência nacional, a preservação da soberania, integridade do país, a garantia do funcionamento normal das instituições e a segurança dos cidadãos exigem a definição e funcionamento de instrumentos apropriados.

Assim, com vista ao reforço institucional e face ao disposto no artigo 160 da Constituição, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1
(Definição)

O Conselho Nacional de Defesa e Segurança é o órgão consultivo do Presidente da República na sua qualidade de Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança, para assuntos relativos à soberania nacional, integridade territorial, defesa do poder democraticamente instituído e à segurança da Nação Moçambicana.

ARTIGO 2
(Composição)

1. O Conselho Nacional de Defesa e Segurança é convocado e presidido pelo Presidente da República e tem a seguinte composição:

- a) Primeiro-Ministro;
- b) Ministro da Defesa Nacional;
- c) Ministro do Interior;
- d) Ministro na Presidência para os Assuntos de Defesa e Segurança;
- e) Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- f) Ministro do Plano e Finanças;
- g) Ministro dos Transportes e Comunicações;
- h) Ministro da Justiça;
- i) Director-Geral do SISE;
- j) Chefe do Estado-Maior General das FADM;
- l) Comandante Geral da Polícia.

2. O Presidente da República pode convocar, para participarem nas reuniões do Conselho, outras entidades, de acordo com a matéria a tratar.

3. O Presidente da República decide quem o substitui em caso de impedimento ou ausência de curta duração.

ARTIGO 3
(Competências)

1. Compete ao Conselho Nacional de Defesa e Segurança:

- a) Pronunciar-se sobre o estado de guerra antes da sua declaração;
- b) Pronunciar-se sobre a suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- c) Pronunciar-se sobre a política nacional de defesa e segurança;
- d) Dar parecer sobre critérios e condições de utilização de zonas de protecção total ou parcial destinadas à defesa e à segurança do território nacional;
- e) Analisar e acompanhar iniciativas de outros órgãos do Estado que visam garantir a consolidação da independência nacional, o poder democraticamente instituído e a manutenção da lei e ordem.

2. Compete, ainda, ao Conselho Nacional de Defesa e Segurança, pronunciar-se e emitir pareceres sobre os assuntos seguintes:

- a) Conceito de Defesa Nacional e conceito estratégico militar, bem como as missões das forças armadas e o respectivo sistema de forças;
- b) Legislação respeitante à organização, funcionamento e disciplina das Forças de Defesa e Segurança, bem como às condições da sua actuação em estado de sítio e em estado de emergência;
- c) Medidas a tomar em caso de mobilização geral ou parcial, em situação de alerta ou guerra;
- d) Organização da defesa militar e civil em caso de guerra;
- e) Planos de desenvolvimento das Forças de Defesa e Segurança a médio e longo prazos e das respectivas infra-estruturas;
- f) Nomeação, exoneração e demissão do Chefe e Vice-Chefe do Estado-Maior General;
- g) Promoção a Oficial General e as promoções de Oficiais Generais das Forças Armadas ou equivalentes nas demais forças de segurança.

5. Em estado de guerra, compete ao Conselho Nacional de Defesa e Segurança:

- a) Apreçar e pronunciar-se sobre a Directiva do Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança para a actuação das forças armadas nos teatros de operações e do conjunto das Forças de Defesa e Segurança;
- b) Acompanhar a evolução das acções nos teatros de operações;
- c) Pronunciar-se sobre as propostas de medidas adequadas à satisfação das necessidades das forças armadas e da vida colectiva;
- d) Assistir o Presidente da República em tudo o que respeita à direcção superior da guerra.

ARTIGO 4
(Periodicidade das reuniões)

O Conselho Nacional de Defesa e Segurança reúne-se ordinariamente de 3 em 3 meses e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo Presidente da República.